

## **À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**IVAN VALENTE**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da identidade parlamentar nº56359 e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.555.828-15; com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 716, anexo IV, CEP 70160-900, endereço eletrônico [dep.ivanvalente@camara.leg.br](mailto:dep.ivanvalente@camara.leg.br), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 127, caput e art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 75, de 1993, ofertar a presente

### **REPRESENTAÇÃO**

em face de atos ilícitos praticados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, Sr. **JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**, conforme passa a expor.

01. A Secretaria-Geral da Presidência da República tem em sua estrutura a Subchefia para Assuntos Jurídicos a quem compete, nos termos do art. 22, do Decreto nº 9.982, de 2019:

*“I - prestar assessoria jurídica e consultoria jurídica no âmbito dos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República;*

*II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação dos órgãos assessorados quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;*

*III - assistir os titulares dos órgãos assessorados no controle interno da legalidade administrativa dos atos dos órgãos e de suas entidades vinculadas;*

**IV - examinar os aspectos jurídicos e a forma dos atos propostos ao Presidente da República, permitida a devolução aos órgãos de origem dos atos que estejam em desacordo com as normas vigentes;**

**V - articular-se com os órgãos proponentes e com as suas unidades jurídicas sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos presidenciais;**

*VI - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive retificando incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos;*

*VII - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a técnica legislativa das propostas de ato normativo, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993*

**VIII - coordenar as atividades de elaboração, de redação e de tramitação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República ou determinados, por despacho, pelo Presidente da República;**

**IX - registrar, controlar e analisar as indicações para provimento de cargos e ocupação de funções de confiança submetidas à Presidência da República e preparar os atos de nomeação ou de designação para cargos em comissão ou funções de confiança, a serem submetidos ao Presidente da República ou, quando se tratar de cargo ou função equivalente ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;**

**X - preparar o despacho presidencial e submetê-lo, reservadamente, ao Presidente da República;**

*XI - gerir o acervo da legislação federal em meio digital e disponibilizá-lo na internet;*

*XII - gerir o Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof ou outro sistema que venha a substituí-lo;*

*XIII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito dos órgãos assessorados:*

*a) os textos de editais de licitação e os de seus contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e*

*b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação;*

*XIV - coordenar a consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo federal;*

**XV - coordenar o processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;**

**XVI - elaborar e encaminhar as mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, inclusive os vetos presidenciais; e**

*XVII - publicar e preservar os atos oficiais.”*

02. Em razão de suas competências, a Subchefia para Assuntos Jurídicos figura como verdadeira destinatária final dos pareceres e estudos elaborados pelos Ministérios e demais órgãos do Poder Executivo sobre atos normativos que versem sobre assuntos de seu interesse e que dependam de decisão final do Presidente da República.

03. O próprio despacho dos atos normativos com o Presidente da República é efetivado pelo Subchefe para Assuntos Jurídicos, cargo atualmente ocupado de forma cumulativa pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, **JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**.

04. Dessa forma, a Subchefia para Assuntos Jurídicos concentra o processo com todos os estudos e pareceres, produzidos por todos os órgãos públicos federais, utilizados para orientar a tomada de decisão pelo Presidente da República.

05. Tais documentos, via de regra, são públicos e deveriam estar sujeitos às regras de transparência e de acesso a informações previstas na Constituição e na Lei nº 12.527, de 2011.

06. Apesar disso, a autoridade mencionada vem criando uma série de obstáculos ilegais para o acesso a referidos documentos, quando solicitados por meio da Lei de Acesso a Informações, **transformando o Palácio do Planalto numa verdadeira caixa preta, onde é praticamente impossível conhecer os estudos e pareceres que fundamentam as decisões tomadas pelo Presidente da República.**

07. Entre os obstáculos criados pela autoridade mencionada para impedir o acesso da sociedade a informações, consta a objeção à entrega de documentos públicos, sem qualquer restrição de acesso, produzidos por outras áreas.

o8. Em resposta à solicitação de acesso a informações protocolada sob o número 00077001404202089, em que foram solicitados os estudos e pareceres que orientaram a edição de Decreto que definiu a lista de serviços essenciais que não estariam sujeitos à restrição de funcionamento para evitar a disseminação do Coronavírus, a Subchefia para Assuntos Jurídicos encaminhou a seguinte resposta:

*“Prezado cidadão,*

*Em atenção ao pedido de acesso à informação contido no NUP 00077.001404/2020-89, esclarecemos que, a demanda foi parcialmente atendida no que se refere a disponibilização (em anexo) dos documentos localizados referentes aos Decretos nº 10.282/2020, 10.292/2020, 10.329/2020, 10.342/2020, 10.344/2020.*

***Destacamos que, parte da resposta não poderá ser concedida por se tratar de informação (Nota Técnica, Parecer) de competência de outros órgãos (Ministério da Economia, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Regional, Ministério da Defesa e Advocacia-Geral da União), consoante o disposto no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012:***

*“Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: (...) III - que exijam (...) serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.”*

***Esta medida visa evitar o fornecimento de documentos sigilosos ou com restrição de acesso, cuja análise compete ao órgão ou entidade que produziu o documento.***

**Tal entendimento, de forma alguma impede, nem mesmo restringe o direito de acesso à informação, já que o interessado pode requerê-la juntamente aos órgãos competentes.**

*As informações acima foram disponibilizadas pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.*

*Salientamos que, de acordo com o art. 15 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com o art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, há possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, que será dirigido ao Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.*

*Atenciosamente,” (Grifamos)*

07. O entendimento contido na resposta não possui qualquer respaldo jurídico e, ao contrário do que afirma a autoridade mencionada, impede sim o acesso a informações.

08. O cidadão interessado em conhecer os estudos e pareceres que orientaram o Presidente da República a tomar suas decisões não tem como saber quais foram os órgãos consultados pelo chefe do Poder Executivo, de maneira que não saberá a quem pedir uma informação que sequer tem notícia da existência.

09. No caso do Decreto objeto do pedido descrito, o Ministro da Saúde foi informado de sua publicação no meio de uma coletiva de imprensa, ou seja, apesar de chefiar a pasta diretamente ligada ao tema, a autoridade não foi consultada<sup>1</sup>, situação que demonstra o tamanho do obstáculo que a interpretação dada pela Secretaria-Geral da Presidência da República para não fornecer a íntegra dos processos submetidos ao Presidente da República cria para o exercício do controle social das decisões presidenciais.

10. A posição adotada obriga o cidadão interessado em conhecer os fundamentos utilizados pelo Presidente da República para tomar uma decisão a disparar pedidos de informações para os órgãos que supostamente tenham sido consultados, como se esses órgãos não fizessem parte da mesma estrutura administrativa, exatamente o contrário do que dispõe a Lei de Acesso a Informações.

11. Tal situação é absolutamente descabida, pois a Subchefia para Assuntos Jurídicos possui a íntegra do processo com os estudos e pareceres utilizados para a submissão de qualquer matéria ao Presidente da República, situação que a obriga a franquear o acesso a tais informações a qualquer cidadão interessado e independente de quem tenha produzido a informação.

12. Ao contrário do que alega a Secretaria-Geral da Presidência da República, o fornecimento da informação não implica qualquer trabalho adicional para o referido órgão, uma vez que as informações são concentradas no processo que é submetido ao despacho presidencial para, posteriormente, serem arquivadas naquela pasta.

---

1

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/11/saiu-hoje-teich-se-surpreende-com-inclusao-de-salao-como-area-essencial.htm>

13. A conduta viola gravemente o disposto no art. 11 da Lei 12.527, de 2011, Lei de Acesso a Informações, cujo texto obriga os órgãos públicos a autorizarem o acesso imediato a **informação disponível**, ou seja, a informação produzida ou custodiada pelo órgão público e que não esteja classificada como sigilosa, conforme transcrevemos:

*Art. 11. **O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.***

*§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*

*I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;*

*II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou*

***III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.***

14. Dessa forma, resta evidente a ilegalidade do argumento utilizado pela Secretaria-Geral da Presidência da República para negar acesso aos estudos e pareceres que orientaram o Presidente da República na tomada de suas decisões. Apesar disso, o argumento vem sendo utilizado em larga escala para impedir o acesso a informações, conforme podemos depreender das respostas às solicitações protocoladas sob os números: 00077000927202016; 00077000790202091; 00077001450202088; 00077003181201951; 00077003407201913; 00077000208202097; 00077000321202072; 00077000569202033; 00077000743202048; 00077000744202092; 00077000745202037; 00077000909202026; 00077001405202023; 00077001449202053; 03006010639201950; 03006003546202011; e 03006005068202075.

15. Não bastasse a gravidade da situação mencionada, a Secretaria-Geral da Presidência da República também vem utilizando o sigilo de pareceres jurídicos para negar o acesso a informações sobre estudos e pareceres que discutem a constitucionalidade de projetos submetidos à sanção do Presidente da República.

16. Em resposta à solicitação de informações sobre os estudos e pareceres, inclusive a análise de impacto de orçamentário e financeiro, que fundamentaram a sanção do projeto que resultou na Lei Complementar nº 170/2019, a Secretaria-Geral da Presidência da República negou o acesso às informações solicitadas e encaminhou ao interessado o seguinte parecer:

*Prezado Cidadão,*

*Em atenção ao pedido de acesso à informação contido no NUP: L 00077.000790/2020-91 esclareço que, **os documentos solicitados não poderão ser disponibilizados pois, manifestações que indicam eventuais inconstitucionalidades no projeto de lei, estão protegidos pelo art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, nos termos das razões a seguir expostas.***

*O Advogado-Geral da União, no exercício da função consultiva, presta assessoramento ao Senhor Presidente da República para subsidiar a decisão relativa a sanção ou veto de projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional, conforme o art. 131 da Constituição Federal combinado com o art. 16, inciso I, da Lei 13.844, de 2019:*

### **Constituição Federal**

*Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*

### **Lei 13.844, de 2019**

*Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:*

*I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;*

*Por outro lado, também compete ao Advogado-Geral da União a defesa da constitucionalidade das normas, conforme dispõe o §3º do art. 103 da Constituição Federal:*

*“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:*

*(...)*

*§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado. (destacamos)”*

*Esta atuação é, conforme a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, obrigatória em processos de ação direta de inconstitucionalidade e só pode deixar de ser exercida em uma única hipótese, quando já há decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da norma (ADIs nºs 1.616 e 3.916).*

Assim, considerando a possibilidade de eventual conflito entre ambas as funções e que este conflito pode prejudicar a eficácia do exercício de curadoria da constitucionalidade das normas, entende-se que tais manifestações estão acobertadas pelo sigilo profissional do advogado previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. A atuação da AGU, enquanto órgão de defesa judicial, deve ser resguardada em face da possibilidade de eventual impugnação judicial acerca da constitucionalidade da Lei nº 13.840, de 2019, de que trata o processo solicitado. Com efeito, a eficácia da defesa do ato ficaria prejudicada diante da divulgação dos argumentos utilizados quando da recomendação de veto de dispositivos por inconstitucionalidade, comprometendo o alcance do princípio da ampla defesa, da igualdade e da paridade de armas.

O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tem conhecimento em razão do exercício da profissão, conforme determinam o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil:

### **Estatuto da Advocacia**

*Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares. Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

### **Código de ética e Disciplina**

*Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.*

*Destaca-se que o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União já proferiu entendimento neste sentido ao apreciar os recursos NUP nº 00700.000026/2018-06, 00700.000594/2017-18 e 00700.000438/2016-76.*

*Vale transcrever trecho do Parecer proferido no recurso interposto no NUP 00700.000594/2017-18:*

“13. No caso em tela, os esclarecimentos abaixo, apresentados à CGU pelo recorrido, foram suficientes para salientar a diferença com os casos precedentes acima expostos a partir do modo como ocorre a relação entre os advogados públicos da AGU e a Presidência da República e da necessidade institucional **“de preservar a estratégia de atuação da Advocacia-Geral da União na defesa do ato normativo objeto de análise da manifestação:**

A AGU se manifesta acerca da sanção ou veto do Projeto de Lei analisando a constitucionalidade do ato. Tal função, preventiva de assessoramento ao Exmo. Presidente da República, não afasta a obrigação constitucional do Advogado-Geral da União de defender este mesmo ato em eventual ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (§ 3º do art. 103 da Constituição Federal). Dessa forma, tem-se que **a divulgação dos argumentos utilizados no assessoramento do Exmo. Presidente da República, especialmente quando recomendem o veto de dispositivos do projeto por inconstitucionalidade, podem ser prejudiciais à estratégia de defesa deste mesmo ato perante o Supremo Tribunal Federal, impedindo que a Advocacia-Geral da União exerça suas funções de forma adequada e efetiva.**

*Tem-se, assim, que as manifestações objeto do pedido são aconselhamentos da AGU ao seu cliente, no caso o Exmo. Presidente da República, e dessa forma devem ser resguardadas pelo sigilo profissional do advogado **sob pena de prejudicar a estratégia de defesa do órgão**. Ressalte-se que, em regra, a Consultoria-Geral da União tem franqueado acesso à suas manifestações jurídicas aos cidadãos interessados, tendo se utilizado do sigilo profissional apenas quando o conhecimento do seu conteúdo possa prejudicar a estratégia de defesa dos interesses da União.”*

*Convém ressaltar que a Lei nº 12.527, de 2011, em seu art. 22, não exclui as demais hipóteses legais de sigilo.*

*Ademais, tal restrição de acesso também se encontra prevista no art. 19, inciso XVI, da Portaria AGU nº 529, de 23 de agosto de 2016, que regulamenta, no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, o procedimento de acesso à informação e estabelece diretrizes relativas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública e à gestão da informação de natureza restrita e classificada, para atender o disposto na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012:*

*Art. 19 - Poderão ter acesso restrito na AGU e na PGF, em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e independentemente de classificação, na forma do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, as informações, documentos e dados que versem sobre:*

*(...)*

*XVI - manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República.*

*As informações acima foram disponibilizadas pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.*

*Salientamos que, de acordo com o art. 15 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com o art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, há possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, que será dirigido ao Subchefe Adjunto para Assuntos Institucionais da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.”*

17. A fundamentação utilizada para negar o acesso a informações não possui abrigo legal e viola gravemente a Constituição, segundo a qual a informação produzida pelos órgãos públicos estão sujeitas ao princípio da transparência plena e somente podem sofrer qualquer restrição de acesso mediante previsão expressa em lei.

18. Dessa forma, não cabe interpretação extensiva da Lei para restringir o acesso a informações que a Constituição definiu como públicas e assegurou a qualquer cidadão o direito de acessá-las.

19. Além disso, deve-se ressaltar que o Advogado Público é também servidor público, de maneira que sua atuação também está sujeita ao controle da sociedade, especialmente no que concerne aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

20. Diante disso, não é possível admitir que o trabalho produzido pela advocacia pública permaneça nas sombras, longe dos olhos daqueles que custeiam sua elaboração e, conseqüentemente, fora do alcance de qualquer tipo de controle social.

21. Os pareceres jurídicos produzidos por advogados públicos pertencem à sociedade que, por sua vez, deve ter amplo acesso ao conteúdo daquilo que é produzido.

22. A restrição imposta pela Secretaria-Geral da Presidência da República, mais do que resguardar eventuais debates jurídicos, afasta a possibilidade de controle social daquelas situações nas quais as autoridades são alertadas de que determinados atos violam a Constituição ou a legislação, mas seguem em frente, movidos por outros interesses legítimos ou ilegítimos, porém o fundamento jurídico inerente ao exercício da função pública.

23. O entendimento de que os pareceres jurídicos podem ter seu acesso restringido e de que a Secretaria-Geral da Presidência da República não é obrigada a fornecer os estudos e pareceres de outras áreas que fundamentaram a tomada de decisão pelo Presidente da República praticamente transformaram o Palácio do Planalto em uma verdadeira caixa preta, onde é impossível aos cidadãos conhecerem o conjunto de informações que levaram a decisões que impactam seu destino.

24. Trata-se de situação absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito e que, conforme demonstrado, vem sendo utilizada em larga escala para ocultar os fundamentos utilizados pelo Presidente da República para tomar suas decisões.

25. A postura da Secretaria-Geral da Presidência da República é absolutamente ilegal e viola o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Medida Cautelar na ADI 6351 que afastou a tentativa do Governo Federal de restringir o direito dos cidadãos ao acesso a informações, cujo texto urge transcrever, ainda que parcialmente:

*“1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.*

*2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.”*

26. Além de afrontar a posição consolidada no Supremo Tribunal Federal, a conduta do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República configura ato ilícito expressamente previsto na Lei de Acesso a Informações, conforme prevê seu art. 32, cujo teor transcrevemos:

*“Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

***I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;***

*II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;*

***III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;***

*IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;*

*V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;*

*VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e*

*VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.*

**§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:**

*I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou*

**II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.**

**§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.**

27. Conforme prevê a própria Lei de Acesso a Informações, a conduta constitui também improbidade administrativa, conforme previsto nos arts. 4 e 11 da Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe:

*“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

.....

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

.....

*IV - negar publicidade aos atos oficiais;*

.....”

28. Pelas respostas encaminhadas ao signatário da presente peça, resta evidente que o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República restringiu ilegalmente o acesso a informações públicas para ocultar os fundamentos utilizados pelo Presidente da República para a tomada de decisões relacionadas a atos normativos, construindo uma verdadeira caixa preta do Planalto.

29. Isso num contexto em que o Presidente da República vem tomando uma série de decisões polêmicas sobre o enfrentamento da pandemia do coronavírus, contrariando inúmeras evidências científicas e os órgãos oficiais de saúde, mas sem expor os argumentos que permitam compreender como chegou a essas conclusões.

30. Importante ressaltar que durante seu mandato o Presidente da República adotou inúmeras medidas com impacto orçamentário e financeiro, porém a caixa preta do Planalto negou ao requerente até mesmo as estimativas de impacto orçamentário e financeiro que permitiriam aferir a legalidade dessas medidas frente a legislação orçamentária.

31. Diante da gravidade do tema e das competências legalmente atribuídas a este órgão, requer-se:

- a) a instauração de procedimento para apurar a violação recorrente da Lei de Acesso a Informações Públicas pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, Sr. **JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**;
- b) a instauração de procedimento para a propositura de ação de improbidade administrativa em face do Sr. **JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**;
- c) a notificação do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República para que deixe de obstar o acesso dos cidadãos a informações relacionadas aos fundamentos dos atos decisórios daquela pasta e daqueles adotados pelo Presidente da República, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento

Brasília, 17 de junho de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ivalte', written over a horizontal dashed line.

**Ivan Valente**  
**Deputado Federal PSOL/SP**